



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001983/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.905 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2020
Recorrente EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

É de cinco anos o prazo para a constituição do crédito tributário mediante o lançamento de ofício, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado. Sendo matéria de ordem pública, a decadência pode ser contatada de ofício, ainda que o recurso não tenha veiculado a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer de ofício a decadência dos períodos até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição sociais a Terceiros (Sebrae) incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, no período de 10/2001 a 12/2006, inclusive 13º salário. O lançamento foi efetuado para prevenir a decadência.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário (e-fl. 3029 a 3032) em que, em meio a considerações doutrinárias, solicitou-se a suspensão do crédito tributário em face do depósito do montante integral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Apensar de, no apelo, não ter havido qualquer questionamento ou insurgência contra o acórdão *a quo*, limitando-se a fazer considerações doutrinárias e solicitar a suspensão do crédito tributário, conheço do recurso apenas para reconhecer, de ofício, a decadência parcial.

De fato, nos lançamentos para a prevenção da decadência, que é o caso dos autos, o crédito tributário já é constituído sob suspensão de exigibilidade. O recurso é inepto, pois dele não consta litígio algum a ser apreciado por este colegiado.

Embora o recorrente não tenha suscitado a matéria, percebo que parte do lançamento está decaída.

O lançamento foi completado em 05/07/2007, com a ciência pessoal do contribuinte (e-fl. 2). Para efeito de atração da regra decadencial prevista no § 4º do art. 150 do CTN, os depósitos judiciais não equivalem a pagamentos, com bem já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no Acórdão nº 9202-005.306. Não consta dos autos prova de antecipação de pagamentos, ainda que parciais. Assim, a regra decadencial aplicável é a do inc. I do art. 173 do CTN, segundo a qual estão decaídos os períodos até 11/2001, inclusive.

Reconheço, pois, de ofício a decadência parcial do crédito lançado, por ser matéria de ordem pública.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso e, de ofício, reconhecer a decadência dos períodos até 11/2001, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 3 do Acórdão n.º 2301-007.905 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.001983/2008-93